



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL – CE

VETO GOVERNAMENTAL Nº 17/2023

Proponente: Poder Executivo

Relator: Deputado João Luiz

VETO TOTAL, Oriundo da Mensagem Governamental nº 67/2023, ao Projeto de Lei nº 71/2023, de autoria da Deputada Estadual Débora Menezes, que “Dispõe sobre a prioridade na matrícula em creches e escolas, para crianças e adolescentes órfãos decorrentes da COVID-19 e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem Governamental nº 67/2023, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 36, § 1º, c/c o art. 54, V, da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto nº 71/2023, que “Dispõe sobre a prioridade na matrícula em creches e escolas, para crianças e adolescentes órfãos decorrentes da COVID-19 e dá outras providências.”

Nesses termos, a propositura retornou, no dia 03/08/2023, para apreciação por esta Casa e foi encaminhada à COMISSÃO ESPECIAL formada pelos Deputados JOÃO LUIZ (Relator), CABO MACIEL, DANIEL ALMEIDA, DR. GOMES e WILKER BARRETO, para exame e emissão de Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 21F01127000E1B50 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações do art. 95, I do Regimento Interno, emitir Parecer sobre a referida propositura.

O referido projeto de lei, Seguindo o Processo Legislativo, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta casa de Leis.

Conforme preceitua o Art. 24 da Constituição Federal compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. (grifado)

Assim sendo, considerando que a autoridade para estabelecer leis sobre esse assunto é compartilhada entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a proposta da autora demonstra estar adequada e, de fato, essencial para assegurar e manter o direito à educação das crianças e adolescentes que perderam seus pais devido à COVID-19 no estado do Amazonas.

Ademais, O projeto de lei que estabelece prioridade na matrícula em creches e escolas para crianças e adolescentes órfãos devido à COVID-19 é justificado pela necessidade de garantir o acesso contínuo à educação, proteção e apoio emocional para aqueles que perderam seus pais ou responsáveis devido à pandemia. Essas crianças e adolescentes

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

enfrentam desafios únicos em termos de estabilidade emocional e financeira, e é crucial assegurar que não sejam prejudicados em sua trajetória educacional durante esse momento difícil.

Diversas leis federais podem fundamentar a propositura desse projeto de lei, incluindo:

Constituição Federal (Artigo 227): O artigo 227 da Constituição Federal estabelece a obrigação da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e ao convívio familiar, entre outros direitos fundamentais. O projeto de lei em questão busca cumprir essa obrigação ao garantir prioridade na matrícula em creches e escolas.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/1990: O ECA dispõe sobre os direitos e proteções de crianças e adolescentes. Diversos dispositivos do ECA apoiam a necessidade de proteção e assistência especial para órfãos, incluindo o direito à educação. O projeto de lei em discussão está alinhado com os princípios do ECA ao assegurar a prioridade na matrícula para esses grupos vulneráveis.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei 9.394/1996: A LDB estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O projeto de lei encontra justificção nessa lei ao promover a garantia do acesso à educação de forma igualitária, especialmente para aqueles que enfrentam circunstâncias adversas, como a perda dos pais devido à COVID-19.

Lei da Pandemia - Lei 13.979/2020: Essa lei dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. O projeto de lei em questão pode ser visto como uma extensão das medidas de proteção às vítimas da pandemia, buscando mitigar os





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

impactos negativos nas esferas educacionais e emocionais das crianças e adolescentes órfãos.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a prioridade na matrícula em creches e escolas, para crianças e adolescentes órfãos decorrentes da COVID-19 e dá outras providências.” Está dentro das prerrogativas desta casa.

Desta forma, resta demonstrado que o Projeto de Lei oriundo de Veto Governamental não se afastou do âmbito da competência residual dos Estados-membros fixadas pela Constituição Federal, além de cumprir o que determina as Leis Federais e Estaduais, portanto, seria totalmente possível de sanção governamental.

III - VOTO

Por todo o exposto, na qualidade de membro e Relator da Comissão Especial deste Poder constituído, manifesto-me **CONTRÁRIO AO VETO**, sendo a orientação aos Ilustres Membros da Comissão Especial e do próprio Plenário pela rejeição do Veto nº 17/2023, capeado pela Mensagem Governamental nº 67/2023, ao Projeto de Lei nº 71/2023.

Esse é o Parecer.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2023.


JOÃO LUIZ
Deputado estadual

REPUBLICANOS
RELATOR

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](https://www.facebook.com/assembleiaam) www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 21F01127000E1B50 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - DEPUTADO(A) - EM 25/08/2023 15:45:44
DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 25/08/2023 14:01:23
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 25/08/2023 11:49:47
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 24/08/2023 12:46:03



Documento 2023.10000.00000.9.042106
Data 24/08/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.042106

Origem

Unidade: DJL-PROJETOS
Enviado por: LUANA CRISTINA DE SOUZA CABRINI
Data: 29/08/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PARECER CONTRÁRIO AO VETO 17/2023, PARA PROVIDÊNCIAS.